



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10814.001761/2001-57
Recurso nº 137.073 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 301-34.888
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/08/1996 a 23/08/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.
2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.
3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

DECADÊNCIA

Aplica-se à espécie o artigo 173 do CTN, haja vista que não foi realizado nenhum pagamento de tributo na data do fato gerador, notadamente em razão do regime aduaneiro especial.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Não há que se falar em caráter abusivo da multa de ofício no percentual de 75%.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Incidência da Súmula 3^ª CC nº 4 - A partir de 1^º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(R)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI
VINCULADO. FATO GERADOR.

O fato gerador do IPI vinculado à importação é o despacho aduaneiro que não ocorre quando há o desvio da mercadoria importada e transportada sob o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. A exigência de tal imposto desloca-se para o momento da apreensão da mercadoria, na forma do art. 473 do RIPI.

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

O Ato Declaratório Normativo CST nº 6, de 29/11/1974, dispõe que nos casos de falta, extravio, dano ou avaria de mercadorias estrangeiras importadas, é inaplicável a multa administrativa pela falta de guia de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir o IPI e a multa por infração do Art. 526, por força do ADN CST nº 6/74.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Salazar C. Dias & Filhos Ltda. (fls. 183 a 204) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de São Paulo – SP (fls. 170 a 179) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório de fls. 172 da DRJ, *verbis*:

Contra o interessado acima identificado foram lançados imposto sobre importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente em face da infração "não conclusão da operação de trânsito aduaneiro".

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/AISP e tendo como destino a IRF/São Paulo, não foi concluída.

Intimada em 24/10/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/01, juntados às fls. 117 e seguintes, alegando, em síntese:

- 1. Em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. Argumenta que não houve embasamento adequado da infração e sua correlação com a penalidade aplicada, que a capitulação legal não guarda correlação com os fatos que não foi demonstrado inequivocamente a suposta omissão apontada e que a acusação fiscal está despida de clareza, descrição minuciosa e comprovação dos fatos alegados.*
- 2. Nulidade do lançamento por decadência, segundo o disposto no artigo 150, caput e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a expedição das declarações de trânsito e o lançamento.*
- 3. No mérito, alega ilegitimidade passiva. Segundo a impugnante, o Sr. João Gouveia, seu funcionário, estava agindo fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito (DTA), sem seu conhecimento.*
- 4. Segundo inquérito policial (nº 1175/96), que visa à apuração de crime de falsidade ideológica, os envolvidos utilizaram-se de DTA emitidas em nome da impugnante e caminhões de terceiros para desviar mercadorias para outro depósito.*
- 5. Tomando conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Sr. João Gouveia, seu funcionário, a empresa o demitiu e solicitou seu descredenciamento junto à Receita Federal (fls. 153 e 155).*
- 6. A interessada não pode ser responsabilizada por atos a que não deu causa. Alega que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela*



infração e que a responsabilidade é pessoal pelo excesso do mandato. Cita artigos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Código Tributário Nacional, bem como julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. A empresa não pode ser responsabilizada também pois não participou de nenhum ato, não assinou termo de responsabilidade e não se responsabilizou como transportador, pois os veículos utilizados para a prática não são de propriedade da empresa. Aduz que a Receita Federal possui cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e teria condições de constatar que os veículos não eram da empresa.

8. Não foi realizada vistoria das mercadorias antes do trânsito que, se realizada, poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, conferir o veículo utilizado e certificar que a impugnante não era proprietária do veículo transportador. Cita os artigos 282 a 284 do Regulamento Aduaneiro.

9. Aplicar sanções à impugnante não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem faz com que os verdadeiros criminosos sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa.

10. É indevida a multa de 75%, por ser confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. Cita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e doutrina.

11. O emprego da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional pois essa taxa possui caráter remuneratório e porque a Lei nº 9.250/1995 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, caracterizando verdadeira delegação legislativa. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Requer seja declarada a nulidade do lançamento e exonerada a multa por falta de guia de importação, bem como afastada a taxa Selica.

É o relatório.

A ementa do julgado ora recorrido é a seguinte:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de Apuração: 20/08/1996 a 23/08/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o

CR

condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a ora recorrente reitera os argumentos expendidos na sua impugnação, requerendo, ao final, o provimento do seu recurso para reformar a r. decisão recorrida. Para tanto, sustentou, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No tocante ao mérito, além de (ii) ocorrência de decadência, apontou (iii) a nulidade do auto de infração, (iv) o caráter abusivo da multa de 75%, e (v) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, a responsabilidade pela cumprimento da obrigação, consoante os termos de responsabilidade pertinentes ao regime aduaneiro especial, é do beneficiário do regime.

In casu, não resta dúvida de que a beneficiária do regime era a contribuinte, ora recorrente. Se houve excesso de mandato, ou mesmo prática de crime por seu representante, isso é algo que não interfere na sua responsabilidade pelo cumprimento das condições impostas pelo regime aduaneiro especial.

Com efeito, quem se apresenta perante a autoridade fiscal não é a pessoa física, no caso em apreço, o Sr. João Gouveia, mas sim a recorrente. É ela que se credenciou como beneficiária do regime. Não há como se sustentar, assim, que a “recorrente não assinou Termo de Responsabilidade e muito menos assumiu obrigação de quitar o tributo”. A pessoa física não o fez em nome próprio, mas sim no nome da recorrente. Isto é inquestionável.

Irrelevante, assim, pelo menos na esfera fiscal, se houve ou não a prática de crime pelo preposto da beneficiária. É certo que o resultado da persecução criminal e uma eventual condenação na esfera penal podem dar ensejo à reparação pelos danos causados à contribuinte pela responsável, incluindo eventual ressarcimento pelos tributos devidos, recolhidos em razão do não cumprimento da condição prevista para o gozo do benefício do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro. O que não se pode alegar, na esteira do artigo 118 do CTN, é que a validade jurídica do ato praticado por seu representante possa influir na ocorrência do fato gerador e no aspecto pessoal da obrigação tributária.

Demais disso, ao contrário do que aduzido no recurso voluntário, não entendo que se aplicam à espécie os artigos 128 e 134 do CTN. Quanto ao artigo 128, porque não se cuida, na presente hipótese, de atribuição pela lei de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. A responsabilidade aqui é da beneficiária do regime, ou seja, da recorrente. Quanto ao artigo 134, referido dispositivo traz os casos de responsabilidade de terceiros, mais especificamente de responsabilidade solidária, o que em última análise não socorreria à recorrente, pois, com arrimo neste dispositivo, ela não deixaria de ser responsável pelo recolhimento do tributo suspenso. Além disso, o parágrafo único deste dispositivo não deixa dúvida de que ele só se aplica em penalidades de caráter moratório, o que não é o caso.

No tocante aos artigos 135 e 137 do CTN, da mesma forma, razão não assiste à recorrente. Deveras, ainda que pudesse falar em aplicação do artigo 135, não se pode, a pretexto da aplicação deste dispositivo, exonerar a responsabilidade do sujeito passivo

originário da obrigação para atribuí-la, exclusivamente a terceiros (RV 133.148, ac. 107-06968, rel. Cons. Natanael Martins). Da mesma forma, a interpretação dos artigos 135 e 137 deve ser no sentido de que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar e às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico (RV 120.342, ac. 105-13069, rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima). Este também não é o presente caso, haja vista que, para exigência do tributo no âmbito do regime aduaneiro especial, tanto pode ser o ato doloso quanto culposos. Não há, assim, um dolo específico.

Por conseguinte, considerando o exposto acima, o que se verifica é que deve incidir à espécie o artigo 136 do CTN, na exata compreensão esposada pela instância *a quo*. A propósito, faz-se mister prestigiar e destacar o seguinte excerto da r. decisão recorrida:

Compulsando as DTA objeto do lançamento, conclui-se que, diversamente do alegado pela impugnante, não há indício de que as DTA tenham sido falsificadas pelo Sr. João Gouveia, dado que os documentos foram protocolizados junto à ALF/AISP, desembaraçados por Auditor-Fiscal, há informação dos lacres aplicados e estão assinados pelo próprio Sr. João Gouveia, representante legal da transportadora. A impugnante, ademais, não apresenta prova de falsificação desses documentos.

Outrossim, tendo sido desembaraçadas mercadorias para trânsito aduaneiro mediante declarações firmadas por representante legítimo da interessada, esta assumiu, nos termos da legislação vista acima, a responsabilidade pelos tributos suspensos. Trata-se de responsabilidade objetiva da beneficiária do regime de trânsito, conforme se depreende da legislação aduaneira combinada com o artigo 136 do Código Tributário Nacional – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” -, dada a ausência de disposição legal em contrário.

Quanto aos argumentos da impugnante de que o Sr. João Gouveia e outros desviaram as mercadorias, apesar de não afastar a responsabilidade objetiva da interessada, como visto acima, não é fato provado. Com efeito, limitou-se a impugnante a informar a existência de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil no Aeroporto Internacional de São Paulo e citar trecho de suposto depoimento (fls. 123). É de mister salientar que, segundo o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser acompanhada das provas documentais, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.

E mesmo que estivesse provado que o Sr. João Gouveia foi o responsável, sem participação dolosa da interessada, pelo desvio das mercadorias importadas, não restaria afastada a responsabilidade da impugnante, por se configurar a culpa in eligendo, que decorre da má escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de obrigação, bem como a culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem, por cujo ato ilícito o responsável deve pagar, v.g., ausência de fiscalização do patrão relativamente a seus empregados (Maria Helena Diniz, Curso

CR

de direito civil brasileiro, v. 1, 13 ed. rev. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 353), caracterizando, assim, a concorrência da impugnante para a prática da infração (Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 95, inciso I).

Além disso, se estivesse provada a responsabilidade pessoal do Sr. João Gouveia, o único efeito seria sua inclusão no pólo passivo do lançamento tributário, respondendo solidariamente com a interessada (Código Tributário Nacional, artigos 135 e 124).

Por outro lado, no tocante à decadência, razão também não assiste à recorrente, haja vista que deve incidir à hipótese o artigo 173 do CTN, notadamente porque não houve qualquer recolhimento de tributo na data do fato gerador. Não teria como se saber, com efeito, a partir de que momento o tributo poderia ser exigido, ou, mais especificamente, a partir de que momento a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento, notadamente em razão do regime aduaneiro especial. Não há como se sustentar, assim, que o fato gerador, na presente hipótese, deve servir de marco temporal para o prazo decadencial, atraindo a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN. Correta, portanto, a r. decisão recorrida.

Com relação à apontada nulidade, decorrente da violação do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, a recorrente também não logra sucesso. O dispositivo foi plenamente observado, tendo sido lavrado um auto de infração para cada tributo, bem como para cobrança da multa por falta de guia de importação. Ademais, a recorrente pôde exercer na sua plenitude o seu direito de defesa, tanto na sua impugnação quanto no seu recurso voluntário.

No que tange à multa de ofício no percentual de 75%, também não merece reparos a r. decisão ora recorrida, não havendo que se falar em abusividade. Deveras, se tivesse sido imposta a multa de 150%, em que se demanda uma conduta dolosa específica, aí sim teria razão a contribuinte. A multa de ofício de 75% não demanda qualquer tipo de conduta dolosa ou fraudulenta, bastando a situação fática se subsumir ao preceito legal, o que afigura-se indubitável na presente hipótese.

No tocante à aplicação da taxa SELIC, aplica-se à espécie a Súmula nº 4 deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte: **Súmula 3ºCC nº 4** - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação ao lançamento de IPI, por outro lado, muito embora não tenha sido impugnado especificamente pela contribuinte, entendo que nos casos de descumprimento de DTA não é cabível o lançamento desse tributo pela não ocorrência do fato gerador. Isso porque não há que se falar de incidência do IPI antes que ocorra o despacho aduaneiro, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho (Ac. 301-31.989, de 10/02/2005, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo; Ac. 303-30115, de 19/02/2002, Rel. Cons. Paulo Assis; e Ac. 301.29862, de 05/07/2001, Rel. Cons. Luiz Sergio Fonseca Soares).

Aliás, consoante voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo no primeiro precedente acima aludido, *essa postura tem respaldo na interpretação sistêmica do direito, uma vez que deve persistir a presunção de que as mercadorias desviadas serão apreendidas e o sistema define a incidência desse tributo sobre a mercadoria originária de descaminho no mercado, na forma do art. 463 do RIPI.*

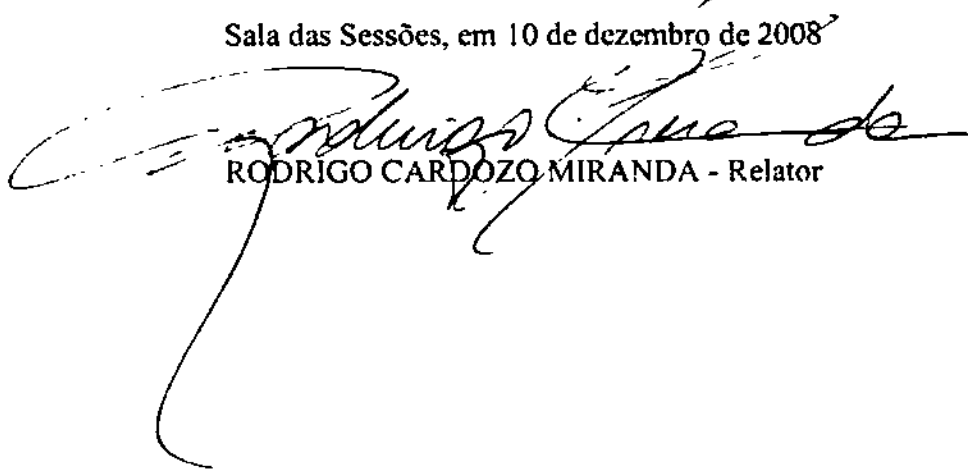
CA

Por último, recentemente a recorrente apresentou petição tratando da questão referente à multa por falta de guia de importação, matéria que não foi ventilada na impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Nesse particular, a irresignação da recorrente também merece prosperar. Com efeito, o Ato Declaratório Normativo CST nº 6, de 29/11/1974, dispõe que nos casos de falta, extravio, dano ou avaria de mercadorias estrangeiras importadas, é inaplicável a multa administrativa pela falta de guia de importação.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário para excluir o IPI e a multa por falta de guia de importação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator